



## LEI MUNICIPAL N.º 912/2018

**Institui a Política para Transporte de Estudantes de Ensino Superior, de Cursos Técnicos Profissionalizantes e Capacitação Profissional e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, faço saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Município de Silvianópolis poderá fornecer transporte para os estudantes de ensino superior, de nível técnico profissionalizante e capacitação profissional, desde que haja disponibilidade, através de veículos próprios ou terceirizados, observados os critérios desta Lei.

**Art. 2º.** A oferta do transporte será feita por linhas preestabelecidas pela Secretaria de Educação, que levará em consideração o atendimento da demanda dos munícipes e da localização das instituições de ensino, com o fim de conceder um transporte compatível com a eficiência na Administração Pública e um melhor serviço para o cidadão.

**§1º.** Havendo mais demanda do que o total da capacidade ofertada de assentos, no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) dos assentos serão destinados aos alunos cursistas do ensino superior.

**§2º.** O percentual do parágrafo anterior será sobre o total de assentos ofertados em determinado ano letivo de modo global, considerando como global a soma de todos os assentos das linhas ofertadas.

**§3º.** Havendo ausência comprovada de demanda de universitários, os assentos serão completados pela categoria de estudante que delas necessitar.

**§4º.** Havendo maior demanda, o Município poderá ampliar mais linhas de acordo com as condições financeiras e observados o princípio da eficiência e um melhor serviço para o cidadão, do acordo com as regras do artigo 11 desta Lei.

**§5º.** Em caso de disponibilidade e necessidade, a concessão de transporte para estudantes de cursos aos sábados não incidirá sobre o percentual do §1º deste artigo, sendo a lista geral formada seguindo os critérios dos artigos 4º a 9º desta Lei.

**Art. 3º.** Os estudantes interessados deverão se inscrever para concorrer aos assentos durante o mês de janeiro do ano letivo que pleiteiam transporte.

**Parágrafo Único.** A inscrição deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Educação com os seguintes documentos:



I – cópia dos documentos pessoais, como exemplificadamente Registro Geral, CNH, etc.;

II – cópia do comprovante de matrícula no curso do ano letivo em questão;

III – cópia do comprovante de endereço atualizado;

IV – foto 3x4;

V – cópia de comprovante de renda familiar e comprovante cadastro no CadÚnico junto ao CRAS;

VI – declaração de que todos os dados são verdadeiros.

**Art. 4º.** Os assentos serão distribuídos de acordo com as linhas disponíveis, observando-se o local do curso do estudante inscrito e a linha que o atenda.

**§1º.** Na primeira semana do mês de janeiro de cada ano, o Poder Executivo Municipal, por meio de publicação, oferece dando conhecimento público, o número de assentos disponíveis para dar atendimento no ano letivo corrente, mesmo antes de se iniciar o processo de inscrições ofertados no ano anterior.

**§2º.** O número de assentos disponíveis não pode ser inferior ao número de assentos ofertados no ano anterior.

**Art. 5º.** Após a formação da lista de inscritos de acordo com o local do curso e da linha que o atenda e havendo maior demanda por assentos do que oferta, os assentos serão ofertados aos estudantes por ordem de classificação levando em consideração critério de pontuação individual.

**Art. 6º.** Os critérios por pontuação individual, para formação da ordem de classificação, são os seguintes:

I – Critério socioeconômico:

a) 60 pontos para renda per capita familiar de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b) 50 pontos para renda per capita familiar de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) 40 pontos para renda per capita familiar de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais);

d) 30 pontos para renda per capita familiar acima de R\$ 701,00 (setecentos e um reais);

II – Critério de Primeiro Ensino Superior:

a) 10 pontos para o inscrito que não tenha cursado ensino superior.

**Art. 7º.** Após aplicação dos critérios de classificação conforme artigo anterior, será formada ordem de classificação em que por linha os assentos serão concedidos aos alunos com maior pontuação.



**Art. 8º.** Aos que não foram contemplados após os critérios dos artigos anteriores, ficarão em lista de espera seguindo a ordem de classificação do artigo anterior.

**Parágrafo Único.** Havendo desocupação do assento, os não contemplados serão chamados conforme ordem de lista de espera nos termos do artigo anterior.

**Art. 9º.** O estudante beneficiado por esta Lei que não frequentar o ônibus por mais de três vezes, sem justificativa, perderá seu direito ao assento para o respectivo ano letivo.

**Parágrafo Único.** Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o trajeto, após apurada a culpa, perderá o direito de transporte além de responder judicialmente pelo dano ao patrimônio, se houver.

**Art. 10.** Afora a responsabilidade civil e criminal, perderá o seu direito de acesso ao assento no transporte aquele estudante que fazer declarações falsas nos documentos dos incisos do parágrafo único do art. 3º ou falsifica-los, não podendo usufruir dos benefícios dessa Lei pelo período de dois anos a contar da data da aplicação da sanção deste artigo.

**Art. 11.** Ocorrendo lista de espera e desde que compatível com a eficiência na Administração Pública e um melhor serviço para o cidadão, poderá a Administração formar linhas alternativas ou linhas espelho para atender os não contemplados.

**§1º.** Entende-se por:

I – linha alternativa, a linha que contemple apenas alguns locais de parada das linhas preestabelecidas conforme o art. 2º;

II – linha espelho, a linha que em paradas e trajeto é idêntico ao de uma das linhas preestabelecidas conforme o art. 2º.

**§2º.** Com o fornecimento das linhas alternativas ou linhas espelho e havendo ainda lista de espera, os assentos por linha alternativa ou espelho serão concedidos aos alunos classificados em lista formada a partir das listas de classificação originária (art. 7º e 8º).

**Art. 12.** Havendo vacância de assentos nas linhas durante o ano letivo e não havendo lista de espera para os mesmos, poderá a Secretaria de Educação abrir novo período de inscrições para que novos alunos possam usufruir dessa política no respectivo ano letivo, seguindo as regras de inscrição e classificação conforme art. 3º e seguintes desta Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 14.** Durante o ano letivo, o não fornecimento de linhas pelo Município somente poderão ser canceladas excepcionalmente e quando comprovada a



insuficiência de recursos financeiros para acobertar essa política pública ou questão de ordem maior.

**Art. 15.** O Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução, em especial os modos de inscrição e o melhor formato de publicação da lista de classificação dos alunos, visando sempre a transparência, publicidade e eficiência na aplicação desta Lei.

**Art. 16.** Os prazos de recursos sobre as decisões e as publicações decorrentes da execução dessa Lei não poderão, conforme dispuser o Decreto, ser superiores a cinco dias úteis e nem inferiores a dois dias úteis.

**Art. 17.** Como medida de transição, e, em decorrência da ampliação da política de transporte pela Secretaria Municipal de Educação além dos limites da Lei Municipal n. 866/2013, assegurando aos alunos os assentos pelos quais já estão usufruindo (estabilidade da política pública), ao presente ano letivo serão aplicadas as seguintes regras:

I – a lista de ordem de classificação será aquela elaborada pela Secretaria de Educação, conforme as regras preestabelecidas no início do ano letivo, cuja ordem de classificação se deu por linha, conforme publicações e período de inscrições ocorridos no presente ano;

II – serão mantidas as linhas já em curso, não incidindo no ano letivo presente os percentuais do §1º do art. 2º;

III – havendo desocupação do assento, os não contemplados serão chamados conforme ordem de lista de espera nos termos do inciso I;

IV – o estudante beneficiado que não frequentar o ônibus por mais de três vezes, sem justificativa, perderá seu direito ao assento.

**Art. 18.** Revoga-se a Lei Municipal n. 866/2015.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis-MG, 20 de março de 2018.

---

**VITOR NERY DE MORAIS**  
**Prefeito Municipal**